



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

Informação n.º 47 / DAPLEN / 2025

30 de outubro

Assunto: Redação final relativa ao Projeto de Lei n.º 171/XVII/1.ª (PCP) - «Reforça medidas urgentes de apoio às vítimas dos incêndios (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto)»

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto relativo ao projeto de lei em epígrafe, aprovado em votação final global a 17 de outubro de 2025, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Agricultura e Pescas.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e algumas sugestões de redação final, devidamente assinaladas a amarelo, das quais se destacam as seguintes:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

Título do projeto de Decreto

Sugere-se, por razões de maior clareza, que seja complementada a identificação do diploma que a presente iniciativa visa alterar.

Onde se lê: «Reforça medidas urgentes de apoio às vítimas dos incêndios (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto)»

Deve ler-se: «Reforça **as** medidas urgentes de apoio às vítimas dos incêndios, **alterando o** Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto, **que estabelece medidas de apoio e mitigação do impacto de incêndios rurais**»

Artigo 1.º do projeto de decreto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto, foi recentemente alterado pela Lei n.º 57-A/2025, de 24 de setembro, propõe-se que seja feita essa referência.

Onde se lê:

«A presente lei estabelece o reforço de medidas urgentes de apoio às vítimas dos incêndios florestais e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto, que estabelece medidas de apoio e mitigação do impacto de incêndios rurais.»

Deve ler-se:

«A presente lei **reforça as** medidas urgentes de apoio às vítimas dos incêndios, **procedendo à segunda** alteração ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto, que estabelece medidas de apoio e mitigação do impacto de incêndios rurais, **alterado pela Lei n.º 57-A/2025, de 24 de setembro.**»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

Alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto (constante do artigo 2.º projeto de decreto)

Sugere-se uma redação mais sucinta e objetiva:

Onde se lê: «1 – [...]

a) Medidas de apoio e mitigação do impacto de incêndios rurais, em matérias de habitação, saúde, acesso a prestações e apoios sociais de carácter excecional, de apoios à perda de rendimentos, reposição do potencial produtivo, assegurando a adequada articulação entre entidades e instituições envolvidas, incluindo medidas de resposta de emergência e medidas de prevenção e de relançamento da economia;»

Deve ler-se: «1 – [...]

a) Medidas de apoio e mitigação do impacto de incêndios rurais **relacionadas com a habitação, saúde, prestações sociais de carácter excecional, perda de rendimentos e reposição do potencial produtivo**, assegurando a adequada articulação entre entidades e instituições envolvidas, incluindo medidas de resposta de emergência, **de prevenção e de relançamento da economia;**»

Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto (constante do artigo 2.º projeto de decreto)

Sugere-se uma redação mais sucinta e objetiva:

Onde se lê:

«2 – No âmbito das prestações referidas no número anterior deve ser considerada, designadamente, a atribuição dos seguintes apoios, complementos e subsídios:

a) um apoio imediato com a natureza de uma prestação única de carácter excecional, a atribuir às famílias que perderam as suas fontes de rendimento;

(...) c) outros apoios sociais, de natureza eventual e excecional, de carácter pecuniário ou em espécie, a atribuir nas situações de comprovada carência económica.

3 – (Novo) Atribuição das prestações e apoios sociais referidos nos números anteriores deve ter em consideração:

(...) b) A possibilidade de conjugação de prestações sociais de diferente natureza, com ou sem natureza contributiva;

c) A possibilidade de atribuição de complementos específicos nos casos em que já exista atribuição de prestações sociais;»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

Deve ler-se:

«2 – Os apoios às famílias previstos no número anterior devem contemplar, designadamente:

a) Um apoio imediato, de prestação única e de carácter excecional, a atribuir às famílias que perderam as suas fontes de rendimento;

(...) c) Outros apoios sociais eventuais e de carácter excecional, de natureza pecuniária ou em espécie, a atribuir nas situações de comprovada carência económica.

3 – A atribuição dos apoios sociais referidos nos números anteriores deve ter em consideração:

(...) b) A possibilidade de conjugação de diferentes prestações sociais, com ou sem natureza contributiva;

c) A possibilidade de serem concedidos complementos específicos nos casos em que já sejam atribuídas outras prestações sociais;»

N.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

(constante do artigo 2.º projeto de decreto)

Considerando a terminologia jurídica dos restantes números deste artigo:

Onde se lê:

«(Novo) O não pagamento pontual de todas as obrigações com os trabalhadores suspende de imediato o pagamento do apoio previsto no presente artigo.»

Deve ler-se:

«O não pagamento pontual de todas as obrigações retributivas ao trabalhador determina a suspensão imediata da concessão do incentivo financeiro previsto no presente artigo.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

Artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

(constante do artigo 2.º projeto de decreto)

Com o objetivo de tornar a redação ainda mais clara, sugere-se o aditamento de um novo n.º 18 que permita conformar a autonomização das alíneas *a)* e *b)* do n.º 17. Subsequentemente propõe-se que o atual n.º 18 seja renumerado, passando a n.º 19, com a seguinte redação:

Onde se lê:

«17 – O apoio financeiro para alojamento urgente e temporário é concedido em situações de necessidade de alojamento imediato e provisório definido e atribuído pela Segurança Social, assumindo-se como uma solução intercalar face à solução habitacional definitiva a concretizar por via dos apoios e nos prazos estabelecidos no presente decreto-lei:

a) O alojamento temporário deve ser assegurado em condições adequadas à preservação das relações familiares e sociais e ao restabelecimento da normalidade do quotidiano das pessoas afetadas pelos incêndios.

b) O alojamento temporário é da responsabilidade da Segurança Social, assegurando a adequada articulação com as entidades públicas, cooperativas ou sociais.

18 - (Novo) Têm direito a apoio para a reconstrução de casas de segunda habitação, as vítimas que tenham efetiva ligação às localidades onde estas estavam implantadas, num montante de pelo menos 50%, até um máximo de € 100 000, podendo o restante ser suportado por uma linha de crédito com garantia estatal e taxa de juro máximo de 3%.»

Deve ler-se:

«17 – O apoio financeiro para alojamento urgente e temporário é concedido em situações de necessidade de alojamento imediato e provisório definido e atribuído **pelo ISS, IP**, assumindo-se como uma solução intercalar face à solução habitacional definitiva a concretizar por via dos apoios e nos prazos estabelecidos no presente decreto-lei.

18 - O alojamento temporário, previsto no número anterior, é da responsabilidade do ISS, IP, em articulação com as entidades públicas, cooperativas ou sociais, e deve ser assegurado em condições adequadas à preservação das relações familiares e sociais e ao restabelecimento da normalidade do quotidiano das pessoas afetadas pelos incêndios.

19 - Tem direito ao apoio para a reconstrução de casas de segunda habitação quem tiver uma efetiva ligação às localidades onde estas estavam implantadas, num montante correspondente a pelo menos 50% do custo da reconstrução e até um montante de 100 000 €, podendo o restante ser suportado por uma linha de crédito com garantia estatal e taxa de juro máxima de 3 %.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

Artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

(constante do artigo 2.º projeto de decreto)

N.º 2

Sugere-se uma redação mais sucinta e objetiva:

Onde se lê:

«[...] 2 – (Novo) Os prazos de candidatura para cada um destes apoios são abertos no prazo máximo de 15 dias após a publicação da presente lei e as candidaturas são analisadas no prazo máximo de 15 dias após a sua submissão.»

Deve ler-se:

«[...] 2 – **As candidaturas** para cada um destes apoios são **abertas** no prazo de 15 dias após a publicação da **Lei n.º XX/2025, de YY de YY [presente Decreto AR], devendo ser analisadas** no prazo máximo de 15 dias após a sua submissão.»

Não obstante a sugestão de redação, **colocam-se ainda à consideração da comissão competente a seguinte questão:**

As candidaturas devem ser abertas no prazo de 15 dias após a publicação da presente alteração ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto; ou, esta norma pretende fixar que as candidaturas estão abertas por um período de 15 dias, sendo depois analisadas também num prazo de 15 dias após a correspondente submissão?

N.º 4

Parece resultar da norma que a entidade gestora disponibiliza 30% do valor do apoio até 15 dias após a assinatura do contrato, não se exigindo, nessa fase, qualquer documento de quitação; posteriormente é pago até 85% do valor do apoio mediante apresentação da fatura pelos beneficiários; sendo o valor do apoio remanescente, ou seja 15%, apenas pago contra recibo das correspondentes despesas. Suscitam-se, assim, dúvidas sobre se só são exigíveis recibos para 15% do valor do apoio ou se também para os restantes 85% e, nesta medida, em que momento. Coloca-se à consideração da comissão competente a eventual clarificação da redação do presente número.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

Artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

(constante do artigo 2.º projeto de decreto)

Sugere-se a fusão dos dois números, com um prómio único e subsequentemente duas alíneas.

Onde se lê:

«1 – É possível o recurso simultâneo aos apoios previstos nos artigos 20.º e 22.º, desde que o requerente justifique que servem para fazer face a despesas distintas na sua utilização.

2 – (Novo) É possível o recurso simultâneo dos apoios previstos no artigo 21º com outros previstos na presente Lei.»

Deve ler-se:

«É possível o recurso simultâneo aos apoios previstos:

a) Nos artigos 20.º e 22.º, desde que o requerente justifique que servem para fazer face a despesas distintas na sua utilização;

b) No artigo 21.º, com outros previstos no presente **decreto-lei.**»

Artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

(constante do artigo 2.º projeto de decreto)

Considerando que parece não haver revogação de qualquer número deste artigo, mas apenas o aditamento de novos, com alteração da respetiva numeração, sugere-se, por razões de segurança jurídica perante eventuais remissões preexistentes, que os números cuja redação não seja alterada se mantenham, e as novas normas passem a assumir a numeração subsequente.

Onde se lê:

«3 – (Novo) As organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de áreas florestais atingidas têm direito a candidatar-se a todos os apoios referidos.

4 – (Anterior n.º 6) É concedido um apoio extraordinário às entidades gestoras de baldios que foram diretamente afetadas pelos incêndios, para assegurar a realização de ações de recuperação da biodiversidade, reflorestação e recuperação de infraestruturas.

5 – (Novo) Os baldios podem proceder a melhoramentos relativamente à avaliação prevista no n.º 2 do artigo 2.º, tendo direito a esse apoio, até ao limite de 200%.

6 – (Novo) O Governo abre, em 2025, concursos específicos para apoios à reflorestação nas áreas abrangidas pelo diploma.

7 – (Novo) Os concursos previstos no número anterior devem garantir prioridade à reflorestação com espécies autóctones;»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

Deve ler-se:

«3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - Os baldios podem proceder a melhoramentos relativamente à **estimativa** prevista no n.º 2 do artigo 2.º, tendo direito ao correspondente apoio, até ao limite de 200 %.

8 - O Governo abre, em 2025, concursos específicos para apoios à reflorestação nas áreas abrangidas pelo presente **decreto-lei**.

9 - Os concursos previstos no número anterior devem garantir prioridade à reflorestação com espécies autóctones.

10 - As organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de áreas florestais atingidas têm direito a candidatar-se a todos os apoios referidos.»

Sem prejuízo da referida sugestão de redação, **colocam-se ainda à consideração da comissão competente as seguintes questões:**

i. Será de manter a referência ao ano de «2025» no n.º 6 «O Governo abre, em 2025, concursos específicos para apoios à reflorestação nas áreas abrangidas pelo diploma.»?

ii. No n.º 3 lê-se que «as organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de áreas florestais atingidas têm direito a candidatar-se a todos os apoios referidos». Com vista a tornar a redação mais clara, sugere-se que seja ponderada a possibilidade de se indicar, de mais específica, quais os apoios que estão em causa, designadamente se os previstos «na presente norma» ou «no presente decreto-lei».

Artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

(constante do artigo 2.º projeto de decreto)

Onde se lê:

«1 – Funciona nas estruturas desconcentradas das CCDR, um balcão de apoio para atender e apoiar as vítimas dos incêndios candidatas aos apoios previstos na presente lei.

(...) 3 – Cada município abrangido pelo âmbito geográfico que venha a ser definido na Resolução do Conselho de Ministros a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, pode protocolar com a CCDR competente, a criação de balcões próprios, designadamente em articulação com as respetivas freguesias.

4 – O balcão de apoio disponibiliza formulários (...)»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

Deve ler-se:

«1 – **As** estruturas desconcentradas das CCDR, **IP**, **dispõem de** um balcão de apoio **às** vítimas dos incêndios, **requerentes dos** apoios previstos **no presente decreto-lei**.

(...) 3 – **Os** municípios abrangidos pelo âmbito territorial **da** resolução do Conselho de Ministros, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, podem **celebrar** protocolos com a CCDR, **IP**, competente **para** a criação de balcões próprios, em articulação com as respetivas freguesias.

4 – **Os** balcões de apoio **previstos no número anterior** disponibilizam formulários (...)»

Artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

(constante do artigo 2.º projeto de decreto)

Sugere-se uma redação mais sucinta e objetiva:

Onde se lê:

«1 – Sem prejuízo de outras medidas de avaliação que se entenda adequadas, o Governo (...)»

Deve ler-se:

«1 – Sem prejuízo de outras medidas de avaliação, **o** Governo (...)»

Artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

(constante do artigo 2.º projeto de decreto)

Considerando que as normas devem ser redigidas no presente do indicativo:

Onde se lê:

«2 – O montante de indemnizações recebidas, para cobrir, total ou parcialmente, os danos causados pela ocorrência dos incêndios, são deduzidos ao valor dos apoios.»

Deve ler-se:

«2 – O montante **correspondente a** indemnizações, recebidas para cobrir, total ou parcialmente, os danos causados pela ocorrência dos incêndios, **é** deduzido ao valor dos apoios.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

Artigo 3.º do projeto de decreto

Dado que a Lei n.º 57-A/2025, de 24 de setembro, já aditou um artigo 29.º-A ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto:

Onde se lê:

«São aditados os artigos 18.º-A, 26.º-A, 26.º-B, 29.º-A, 30.º-A, 33.º-A, 34.º-A, 34.º-B, 34.º-C, 34.º-D, 34.º-E, ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 27 de agosto.»

Deve ler-se:

«São aditados **ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto**, os artigos 18.º-A, 26.º-A, 26.º-B, 29.º-B, 30.º-A, 33.º-A, 34.º-A, 34.º-B, 34.º-C, 34.º-D, 34.º-E, **com a seguinte redação:**»

Artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

(constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

Para além de se ter redigido o artigo no presente do indicativo, destacamos as seguintes sugestões:

Onde se lê:

«1 – O Governo determinará os programas que, no âmbito do Portugal 2030, devem assegurar as disponibilidades financeiras destinadas à reposição das atividades industriais, comerciais e de serviços, total ou parcialmente afetadas pelos incêndios florestais.

4 – No caso da ausência de seguros contratados pela empresa esta receberá um apoio de nível semelhante, sendo que ao valor total do prejuízo será deduzido o valor da provável indemnização, caso existisse contrato de seguro.»

Deve ler-se:

«1 – O Governo determina os programas que, no âmbito do Portugal 2030, devem assegurar **os recursos** financeiros destinados à reposição das atividades industriais, comerciais e de serviços, total ou parcialmente, afetados pelos incêndios florestais.

4 – **Em caso de** ausência de seguros contratados, **as empresas recebem** um apoio de **valor** semelhante, sendo **deduzido ao** valor total do prejuízo **o** valor da provável indemnização, caso existisse contrato de seguro.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

Artigo 26.º-A do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

(constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

Foi corrigida a designação do Ministério da Agricultura e Mar.

Artigo 26.º-B do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

(constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

Tratando-se de uma alteração a um decreto-lei publicado em agosto, sugere-se a especificado o início de contagem do prazo, por exemplo a partir da entrada em vigor da lei que resultar do presente Decreto da Assembleia da República.

Onde se lê:

«1 – O Governo apresenta à Assembleia da República, no prazo de 30 dias, a apreciação das necessidades face às realidades de cada concelho e o plano de criação das equipas de sapadores florestais para garantir, no prazo de um ano, o suprimento dessas dificuldades.»

Deve ler-se:

«1 – O Governo apresenta à Assembleia da República, no prazo de 30 **dias após a entrada em vigor da Lei n.º XX/2025, de YY de YY [presente Decreto AR]**, a apreciação das necessidades de cada concelho e o plano de criação das equipas de sapadores florestais para garantir, no prazo de um ano, o suprimento dessas **carências**.»

Artigo 29.º-A do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

(constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

O aditamento deste novo artigo foi renumerado para **29.º-B**, considerando a vigência de um artigo 29.º-A, aditado pela Lei n.º 57-A/2025, de 24 de setembro. Destacamos, ainda, a correção da seguinte remissão:

Onde se lê:

«1 – O Governo promove a celebração de Contratos Locais de Desenvolvimento, com vista a assegurar respostas aos problemas estruturais em territórios afetados pelos incêndios referidos no n.º 1 do artigo 1.º (...).»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

Deve ler-se:

«1 – O Governo promove a celebração de Contratos Locais de Desenvolvimento **Social (CLDS)**, com vista a assegurar resposta aos problemas estruturais em territórios afetados pelos incêndios referidos no n.º **2** do artigo 1.º (...)»

No respeitante ao escopo do presente artigo, informamos o seguinte:

Pese embora no artigo em análise se mencione apenas Contratos Locais de Desenvolvimento, questionamos se estes contratos têm a mesma natureza dos mencionados no artigo 21.º da Lei 108/2017, de 23 de novembro, e que neste diploma são designados como Contratos Locais de Desenvolvimento Social (CLDS). A ser este o objetivo do presente decreto sugere-se a harmonização da designação destes contratos com a designação constante da mencionada lei, caso se prefira por uma eventual remissão para esse diploma.

Artigo 30.º-A do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

(constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

Onde se lê:

«1 – O Governo procede ao reforço do número de profissionais afetos aos serviços públicos envolvidos, assegurando as condições necessárias para a concretização das medidas de apoio previstas na presente lei.

2 – Sem prejuízo da afetação de profissionais provenientes de outros serviços, nos serviços públicos dos concelhos referidos no artigo 1.º devem ser tomadas as medidas de contratação de profissionais adequadas à boa execução da presente Lei.»

Deve ler-se:

«1 – O Governo **reforça o** número de profissionais afetos aos serviços **públicos necessários** para a concretização das medidas de apoio previstas no presente **decreto-lei**.

2 – Sem prejuízo da afetação de profissionais provenientes de outros serviços, nos serviços públicos dos **municípios abrangidos pela resolução do Conselho de Ministros**, referida no **n.º 2 do artigo 1.º**, devem ser tomadas as medidas de contratação de profissionais adequadas à **execução do presente decreto-lei**.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

Artigo 33.º-A do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

(constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

Onde se lê:

«Com vista ao financiamento dos encargos gerados com os apoios previstos na presente lei, e sem prejuízo do recurso aos mecanismos identificados em artigos anteriores, o Governo adota, anualmente, as medidas necessárias à utilização do Fundo de Socorro Social e à dotação provisional do Ministério das Finanças, devendo igualmente desencadear os procedimentos necessários à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia.»

Deve ler-se:

«O Governo adota, anualmente, as medidas necessárias à utilização do Fundo de Socorro Social e à dotação provisional do Ministério das Finanças, devendo igualmente desencadear os procedimentos necessários à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia, **para financiar os encargos gerados com os apoios previstos no presente decreto-lei, sem prejuízo do recurso aos mecanismos identificados em artigos anteriores.**»

No respeitante aos artigos precedentes, cujo conteúdo se considera semelhante a artigos da Lei 108/2017, de 23 de novembro, disponibilizamos a tabela *infra* com as correlações respetivas, para uma melhor compreensão.

Projeto de Decreto	Lei 108/2017, de 23 de novembro
Artigo 18.º-A	Artigo 11.º
Artigo 26.º-A	Artigo 12.º
Artigo 26.º-B	Artigo 25.º
Artigo 29.º-A	Artigo 21.º
Artigo 30.º-A	Artigo 29.º
Artigo 33.º-A	Artigo 30.º

Assim, como alternativa ao aditamento dos artigos 18.º-A, 26.º-A, 26.º-B, 29.º-A, 30.º-A e 33.º-B do presente projeto de decreto, poderá ser equacionada a criação de um artigo remissivo autónomo, para os artigos 11.º, 12.º, 21.º, 25.º, 29.º e 30.º da referida Lei n.º 108/2017, de 23 de novembro, acautelando-se o âmbito e as especificidades do decreto-lei a alterar pela presente lei e, conseqüentemente, prescindir-se destes aditamentos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

Artigo 34.º-A do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

(constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

Sugere-se a fusão dos seguintes números:

Onde se lê:

«2 – O Governo define, através de decreto regulamentar, protocolos de execução das medidas identificadas no número anterior.

2 – Na elaboração do decreto regulamentar previsto no número anterior, o Governo assegura a consulta às organizações representativas dos produtores florestais e dos agricultores.»

Deve ler-se:

«2 – O Governo define, através de decreto regulamentar, protocolos de execução das medidas identificadas no número anterior, assegurando a consulta **das** organizações representativas dos produtores florestais e dos agricultores.»

Artigo 34.º-B do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

(constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

Onde se lê:

«O Governo define as entidades responsáveis pela execução das medidas e ações constantes do decreto regulamentar previsto na presente Lei e assegura, sempre que necessário, a contratação de serviços para garantir essa execução.»

Deve ler-se:

«O Governo define as entidades responsáveis pela execução das medidas e ações constantes do decreto regulamentar previsto no **n.º 2 do artigo anterior** e assegura, sempre que necessário, a contratação de serviços para garantir essa execução.»

Artigo 34.º-C do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

(constante do artigo 3.º do projeto de decreto)

Onde se lê:

«Após a publicação do decreto regulamentar que previsto na presente Lei, o Governo promove a realização de uma campanha a nível nacional, de divulgação dos procedimentos a adotar em situação pós-incêndios e dos apoios disponíveis para a sua realização no terreno.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Suporte à Atividade Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

Deve ler-se:

«Após a publicação do decreto regulamentar previsto no **n.º 2 do artigo 34.º-A**, o Governo promove a realização de uma campanha a nível nacional, de divulgação dos procedimentos a adotar em **situações de pós-incêndios** e dos apoios disponíveis para a sua **concretização**.»

Novo artigo 4.º do projeto de decreto

De acordo com as regras de legística formal, propõe-se o aditamento de um novo artigo 4.º ao presente projeto de decreto, com a epígrafe **«Alterações sistemáticas ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto»**, com a seguinte formulação:

«1 – Os atuais capítulos IV e V do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto, são renumerados, respetivamente, como capítulos V e VI.

2 – É aditado um capítulo IV ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto, com a designação «Procedimentos pós-incêndios», que integra os artigos 34.º-A a 34.º-E.»

Consequentemente:

- Foram eliminadas, do artigo 2.º, as menções aos capítulos V e VI;
- O artigo 4.º da iniciativa foi renumerado como artigo 5.º.

À consideração da comissão competente.

Os Assessores Parlamentares,

Cátia Duarte e Ricardo Saúde Fernandes



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º /XVII

Reforça as medidas urgentes de apoio às vítimas dos incêndios, alterando o Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto, que estabelece medidas de apoio e mitigação do impacto de incêndios rurais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei reforça as medidas urgentes de apoio às vítimas dos incêndios, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto, que estabelece medidas de apoio e mitigação do impacto de incêndios rurais, alterado pela Lei n.º 57-A/2025, de 24 de setembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

Os artigos 1.º, 4.º, 10.º, 17.º, 20.º, 22.º, 23.º, 26.º, 28.º, 33.º, 34.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 – [...]

- a) Medidas de apoio e mitigação do impacto de incêndios rurais relacionadas com a habitação, saúde, prestações sociais de carácter excepcional, perda de rendimentos e reposição do potencial produtivo,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

assegurando a adequada articulação entre entidades e instituições envolvidas, incluindo medidas de resposta de emergência, de prevenção e de relançamento da economia;

b) [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 4.º

[...]

- 1 – São concedidos apoios às famílias que se encontrem em situação de carência ou perda de rendimentos e que necessitem de proceder à realização de despesas necessárias à sua subsistência, à aquisição de bens imediatos e inadiáveis, à manutenção das suas condições de vida e à satisfação dos seus encargos normais e regulares, através da atribuição de subsídios de carácter eventual, de concessão única ou de manutenção.
- 2 – Os apoios às famílias previstos no número anterior devem contemplar, designadamente:
 - a) Um apoio imediato, de prestação única e de carácter excepcional, a atribuir às famílias que perderam as suas fontes de rendimento;
 - b) Um subsídio mensal complementar, a atribuir aos pensionistas que perderam as suas fontes complementares de rendimento;
 - c) Outros apoios sociais eventuais e de carácter excepcional, de natureza pecuniária ou em espécie, a atribuir nas situações de comprovada carência económica.
- 3 – A atribuição dos apoios sociais referidos nos números anteriores deve ter em consideração:
 - a) A necessidade de compensar a perda total ou parcial de fontes de rendimento, primárias ou complementares, em resultado dos incêndios;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) A possibilidade de conjugação de diferentes prestações sociais, com ou sem natureza contributiva;
 - c) A possibilidade de serem concedidos complementos específicos nos casos em que já sejam atribuídas outras prestações sociais;
 - d) A definição de prazos de atribuição adequados às necessidades dos beneficiários, sem prejuízo de eventuais prorrogações.
- 4 – Os apoios previstos no presente artigo têm a duração mínima de um ano, devendo ser prorrogados pelo período considerado necessário mediante avaliação da situação económica e social dos seus beneficiários.

Artigo 10.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

- 4 – O não pagamento pontual de todas as obrigações retributivas ao trabalhador determina a suspensão imediata da concessão do incentivo financeiro previsto no presente artigo.

Artigo 17.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 – [...]

13 – [...]

14 – [...]

15 – [...]

16 – [...]

17 – O apoio financeiro para alojamento urgente e temporário é concedido em situações de necessidade de alojamento imediato e provisório definido e atribuído pelo ISS, IP, assumindo-se como uma solução intercalar face à solução habitacional definitiva a concretizar por via dos apoios e nos prazos estabelecidos no presente decreto-lei.

18 - O alojamento temporário, previsto no número anterior, é da responsabilidade do ISS, IP, em articulação com as entidades públicas, cooperativas ou sociais, e deve ser assegurado em condições adequadas à preservação das relações familiares e sociais e ao restabelecimento da normalidade do quotidiano das pessoas afetadas pelos incêndios.

19 - Tem direito ao apoio para a reconstrução de casas de segunda habitação quem tiver uma efetiva ligação às localidades onde estas estavam implantadas, num montante correspondente a pelo menos 50% do custo da reconstrução e até um montante de 100 000 €, podendo o restante ser suportado por uma linha de crédito com garantia estatal e taxa de juro máxima de 3 %.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 20.º

[...]

- 1 – O membro do Governo responsável pela área da agricultura e florestas determina a abertura de concursos para apoio ao restabelecimento do potencial produtivo agrícola, incluindo a reposição de animais, plantações plurianuais, aquisição de máquinas, equipamentos agrícolas, estufas, armazéns e outras construções de apoio à atividade agrícola, assegurando um regime especial para culturas permanentes de longo período de restabelecimento do potencial produtivo, designadamente, castanheiros, sobreiros ou olival tradicional.
- 2 – As candidaturas para cada um destes apoios são abertas no prazo de 15 dias após a publicação da Lei n.º XX/2025, de YY de YY [presente Decreto AR], devendo ser analisadas no prazo de 15 dias após a sua submissão.
- 3 – Os contratos definitivos são disponibilizados aos beneficiários no prazo de três dias após aceitação da decisão pelos mesmos.
- 4 – A entidade gestora destes apoios disponibiliza, por meio bancário, 30% do valor do apoio até 15 dias depois de assinado o contrato, sendo o restante valor pago mediante entrega das faturas pelos beneficiários, até 85% do valor total, momento a partir do qual é paga, contra recibo, a totalidade das despesas remanescentes.

Artigo 22.º

[...]

- 1 – É atribuído um apoio excecional aos agricultores, para compensação de prejuízos, mesmo que indocumentados, até ao valor de 15 000 €, na sequência de vistoria conjunta dos técnicos dos municípios e da CCDR, IP, territorialmente competente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – [...]

3 – [...]

4 – O montante mínimo de despesa elegível para apoio é de 100 €.

Artigo 23.º

[...]

É possível o recurso simultâneo aos apoios previstos:

- a) Nos artigos 20.º e 22.º, desde que o requerente justifique que servem para fazer face a despesas distintas na sua utilização;
- b) No artigo 21.º, com outros previstos no presente decreto-lei.

Artigo 26.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - Os baldios podem proceder a melhoramentos relativamente à estimativa prevista no n.º 2 do artigo 2.º, tendo direito ao correspondente apoio, até ao limite de 200 %.

8 - O Governo abre, em 2025, concursos específicos para apoios à reflorestação nas áreas abrangidas pelo presente decreto-lei.

9 - Os concursos previstos no número anterior devem garantir prioridade à reflorestação com espécies autóctones.

10 - As organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de áreas florestais atingidas têm direito a candidatar-se a todos os apoios referidos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 28.º

[...]

1 – [...]

2 – Os apoios referidos no número anterior são objeto de contrato de auxílio financeiro e a participação financeira da administração central pode atingir 100 % dos respetivos custos totais, não se aplicando o limite constante no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de dezembro.

Artigo 33.º

[...]

1 – As estruturas desconcentradas das CCDR, IP, dispõem de um balcão de apoio às vítimas dos incêndios, requerentes dos apoios previstos no presente decreto-lei.

2 – O Governo garante a criação de uma rede de balcões com uma base concelhia.

3 – Os municípios abrangidos pelo âmbito territorial da resolução do Conselho de Ministros, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, podem celebrar protocolos com a CCDR, IP, competente para a criação de balcões próprios, em articulação com as respetivas freguesias.

4 – Os balcões de apoio previstos no número anterior disponibilizam formulários de acesso, sendo a CCDR, IP, territorialmente competente, responsável por auxiliar os requerentes no seu correto preenchimento.

5 – (Anterior n.º 4).

6 – (Anterior n.º 5).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 34.º

Avaliação e disponibilização de informação *online*

- 1 – Sem prejuízo de outras medidas de avaliação, o Governo deve proceder à publicitação *semestral de relatórios de progresso*, com o grau de concretização dos apoios atribuídos.
- 2 – Os formulários de acesso, a informação referente aos apoios e os relatórios de progresso são disponibilizados *online*.

Artigo 41.º

[...]

- 1 – [...]
- 2 – O montante *correspondente a indemnizações, recebidas para cobrir, total ou parcialmente, os danos causados pela ocorrência dos incêndios, é deduzido ao valor dos apoios.*
- 3 – [...]
- 4 – [...]]»

Artigo 3.º

Aditamentos ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

São aditados *ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto*, os artigos 18.º-A, 26.º-A, 26.º-B, 29.º-B, 30.º-A, 33.º-A, 34.º-A, 34.º-B, 34.º-C, 34.º-D, 34.º-E, *com a seguinte redação:*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo 18.º-A

Restabelecimento do potencial produtivo no âmbito das atividades económicas

- 1 – O Governo determina os programas que, no âmbito do Portugal 2030, devem assegurar os recursos financeiros destinados à reposição das atividades industriais, comerciais e de serviços, total ou parcialmente, afetados pelos incêndios florestais.
- 2 – O apoio público destina-se, preferencialmente:
 - a) À reconstrução de edifícios e outras infraestruturas;
 - b) Aos reequipamentos necessários à retoma das atividades; e
 - c) A assegurar que a entidade patronal possa continuar a assumir as suas responsabilidades para com os trabalhadores.
- 3 – O valor do apoio é calculado pelo diferencial entre o valor total do prejuízo verificado e o valor da indemnização devida pelas companhias de seguros.
- 4 – Em caso de ausência de seguros contratados, as empresas recebem um apoio de valor semelhante, sendo deduzido ao valor total do prejuízo o valor da provável indemnização, caso existisse contrato de seguro.
- 5 – A empresa que receber o apoio previsto no número anterior fica obrigada à contratação de seguro na retoma da atividade, havendo obrigação de devolução do apoio ao Estado no caso de não efetivação do referido contrato de seguro.

Artigo 26.º-A

Parques de receção de salvados

- 1 – O Ministério da Agricultura e Mar, através do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP (ICNF, IP) e em colaboração com as estruturas de produtores florestais locais e os municípios afetados pelos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

incêndios, promove a constituição de parques de receção de produção lenhosa afetada pelos incêndios, suscetível de aproveitamento industrial ou outro, no sentido de proceder à sua recolha, incluindo o corte e o transporte, com vista à sua comercialização e conseqüente redução dos prejuízos verificados.

- 2 – O Ministério da Agricultura e **Mar**, através dos seus serviços locais e do ICNF, **IP**, estabelece um preço base para a madeira recolhida correspondente aos preços médios praticados na região à data do incêndio, corrigido por fatores a estabelecer **e que reflitam adequadamente a sua desvalorização comercial.**
- 3 – O Ministério da Agricultura e **Mar** acompanha e promove a comercialização da madeira recolhida nos termos previstos no número anterior, através da publicitação de lotes e preços dos salvados recolhidos **em** jornais regionais, da afixação de editais e de uma plataforma eletrónica do sítio do ministério criada para o efeito.

Artigo 26.º-B

Criação de equipas de sapedores florestais

- 1 – O Governo apresenta à Assembleia da República, no prazo de 30 dias **após a entrada em vigor da Lei n.º XX/2025, de YY de YY [presente Decreto AR]**, a apreciação das necessidades de cada concelho e o plano de criação das equipas de sapedores florestais para garantir, no prazo de um ano, o suprimento dessas **carências.**
- 2 – A **criação de** equipas de sapedores florestais **é** apoiada pelo Fundo Florestal Permanente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 29.º-B

Contratos Locais de Desenvolvimento Social

- 1 – O Governo promove a celebração de Contratos Locais de Desenvolvimento Social (CLDS), com vista a assegurar resposta aos problemas estruturais em territórios afetados pelos incêndios referidos no n.º 2 do artigo 1.º, abrangendo os diferentes serviços da administração direta do Estado, municípios, estruturas de agricultores e de empresários, e as organizações sociais e cooperativas.
- 2 – Os CLDS previstos no número anterior identificam todas as necessidades sociais e económicas que, direta ou indiretamente, foram expostas com os incêndios, partindo da identificação já efetuada de prejuízos, a completar ou atualizar sempre que necessário.
- 3 – O Governo cria os mecanismos necessários para assegurar o financiamento a 100 % dos projetos inseridos nos CLDS, no âmbito da lei de Orçamento do Estado, do Portugal 2020, do PDR 2020 ou do Portugal 2030.

Artigo 30.º-A

Reforço de profissionais nos serviços públicos

- 1 – O Governo reforça o número de profissionais afetos aos serviços públicos necessários para a concretização das medidas de apoio previstas no presente decreto-lei.
- 2 – Sem prejuízo da afetação de profissionais provenientes de outros serviços, nos serviços públicos dos municípios abrangidos pela resolução do Conselho de Ministros, referida no n.º 2 do artigo 1.º, devem ser tomadas as medidas de contratação de profissionais adequadas à execução do presente decreto-lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 33.º-A

Financiamento

O Governo adota, anualmente, as medidas necessárias à utilização do Fundo de Socorro Social e à dotação provisional do Ministério das Finanças, devendo igualmente desencadear os procedimentos necessários à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia, para financiar os encargos gerados com os apoios previstos no presente decreto-lei, sem prejuízo do recurso aos mecanismos identificados em artigos anteriores.

Artigo 34.º-A

Definição de procedimentos pós-incêndios

1 – O Governo desenvolve, imediatamente após o rescaldo dos incêndios de grandes dimensões, as seguintes medidas de recuperação e salvaguarda dos terrenos afetados e de reposição das respetivas condições de produção:

- a) Estabilização dos solos e estabilidade de vertentes;
- b) Retirada do material lenhoso ardido e armazenamento da madeira em condições adequadas de segurança e de manutenção do seu estado;
- c) Alimentação, abeberamento e cuidado geral com os animais selvagens sobreviventes, identificando zonas críticas e reforçando o financiamento dos centros de recuperação;
- d) Reposição da cobertura vegetal do solo;
- e) Controlo de infestantes e espécies exóticas e prevenção da regeneração descontrolada de espécies florestais indesejadas;
- f) Proteção e estabilização das margens dos cursos de água, promovendo a recuperação de galerias ripícolas;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- g) Intervenção de emergência para a apicultura, se aplicável;
 - h) Reflorestação das áreas afetadas.
- 2 – O Governo define, através de decreto regulamentar, protocolos de execução das medidas identificadas no número anterior, assegurando a consulta das organizações representativas dos produtores florestais e dos agricultores.

Artigo 34.º-B

Entidades envolvidas

O Governo define as entidades responsáveis pela execução das medidas e ações constantes do decreto regulamentar previsto no n.º 2 do artigo anterior e assegura, sempre que necessário, a contratação de serviços para garantir essa execução.

Artigo 34.º-C

Divulgação de procedimentos pós-incêndios

Após a publicação do decreto regulamentar previsto no n.º 2 do artigo 34.º-A, o Governo promove a realização de uma campanha a nível nacional, de divulgação dos procedimentos a adotar em situações de pós-incêndios e dos apoios disponíveis para a sua concretização.

Artigo 34.º-D

Mecanismos próprios de intervenção

O Governo garante a existência de mecanismos próprios para a intervenção de emergência nos territórios afetados por grandes incêndios florestais, sem prejuízo do direito de retorno.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 34.º-E

Apoios para as áreas ardidas de menor dimensão

O Governo assegura medidas de apoio específicas para a realização de trabalhos de estabilização de emergência nos solos das áreas ardidas de menor dimensão.»

Artigo 4.º

Alterações sistemáticas ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto

- 1 - Os atuais capítulos IV e V do Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto, são renumerados, respetivamente, como capítulos V e VI.
- 2 – É aditado um capítulo IV ao Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto, com a designação «Procedimentos pós-incêndios», que integra os artigos 34.º-A a 34.º-E.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em 17 de outubro de 2025.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(José Pedro Aguiar-Branco)